SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** interposta por **MILENE BARBOSA DIAS** em face de **CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A,** ambos qualificados no processo eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial distribuída e instruída nos termos do evento1.

Da Preliminar

A **preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita** , arguida pela empresa requerida no evento10, **não procede** , porquanto a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios nesta fase processual(1º grau **). Portanto, rejeito a preliminar suscitada.**

Danos Materiais

Verifica-se da Nota Fiscal juntada no evento1/ANEXOS PET INI5 que a parte reclamante adquiriu junto à empresa requerida o produto SMARTPHONE SAMSUNG GALAXY J5 PRO 32G, pelo valor total de R$ 805,46 (oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) e não pelo valor de R$ 877,00 (oitocentos e setenta e sete reais) como alegado na exordial; ressaltando que o valor do frete já está incluso no valor pago.

Ademais, vislumbra-se, ainda, que a compra efetivada pela autora se deu no dia 16/02/2018 por meio do pedido nº 139377151, cuja data prevista para **entrega segunda a autora era até o dia 05/03/2018,** porém, a reclamante alega que até a presente data não recebeu o produto, o que restou confirmado pelos números de rastreamento dos correios (evento1/ANEXOS PET INI 7 e 8), onde constam os status da encomenda com a seguinte mensagem: " ***OBJETO NÃO LOCALIZADO NO FLUXO POSTAL",*** o que ensejou a solicitação de devolução do valor pago, porém assim não procedeu a reclamada **,** *ex vi:* evento1/ANEXOS PET INI6.

Lado outro, observo que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso II do CPC, restando assim configurada a falha na prestação de serviços da ré, visto que não cumpriu com sua parte no contrato, qual seja, entregar o produto na data pactuada; ressaltando que a responsabilidade pela entrega do produto é de quem contratou a transportadora para entregar os produtos adquiridos pelos seus clientes, que no caso, foi a própria reclamada.

Deste modo, considerando que a requerida não entregou o produto e nem procedeu com a devolução do valor pago, conforme pleiteado pela autora(evento1/ANEXOS PET INI6), **resta procedente o pedido de restituição do valor pago, cujo montante foi de** R$ 805,46 (oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) - ANEXOS PET INI5 **.**

Dos Danos Morais

A conduta e a falha na prestação de serviço da reclamada geram danos morais, haja vista que a reclamante teve frustrada a legitima expectativa de receber o produto adquirido com a finalidade de presentear seu namorado pelo aniversario de 07 anos de namoro, bem como o fato de ter perignado por mais de 05(cinco) meses em busca de solução, sem sucesso, conforme pode se vê dos protocolos (180407-007414, 180409-006306, 180505-010326, 180423-003218 e 180522-031064) e da conversa via Chat(evento1/ANEXOS PET INI6), situações estas que ultrapassam o mero dissabores da vida **.**

A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que considero justo para compensação da lesão do direito de personalidade da requerente, haja vista a conduta contumaz da parte requerida.

Nesse sentido, vem decidindo a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins:

Documento assinado eletronicamente por ***FÁBIO COSTA GONZAGA*** *, Matricula* ***290739***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14730a5c77***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ***DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.*** *ÔNUS DA PROVA DA APELANTE. QUANTUM ARBITRADO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o caso narra a aquisição de 01 (um) notebook ATIV, 2INTEL, W8, LED14, NP270E4E, KD2 PR, Marca SAMSUNG, pela Apelada, no valor de R$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), com pagamento à vista, por meio do site de vendas da Apelante, no dia 23/11/2013, com data prevista para entrega em 12/12/2013, com o fim de presentear sua filha no Natal. 2. No entanto, o bem móvel adquirido não foi entregue na data pactuada (12/12/2013), sob o argumento da não localização do endereço. Após contato telefônico, foi informada nova data para entrega (02/01/2014), que também deixou de se concretizar sob o mesmo fundamento de fato exclusivo de terceiros. Em novo contato com a Recorrente, foi atribuído novo prazo de entrega do produto para o dia 27/01/2014, o que novamente não ocorreu. 3.* ***A espera demasiada pela entrega de um bem, nas circunstâncias descritas, gera dano moral, pois extrapola as situações consideradas como meros dissabores da vida. No caso em apreço, não cabe falar em banal aborrecimento, mas em verdadeiro dano moral, mormente considerando que o produto adquirido pela Apelada tinha como finalidade presentear sua filha em data específica (Natal), não tendo sido possível, mesmo com o pagamento à vista.*** *4. Ressalte-se, ainda, que o encargo da prova recaiu sobre a Recorrente, segundo decisão proferida pelo Juízo de primeira instância (Evento n. 3 - autos originários), que inverteu o ônus da prova, reconhecendo a situação de hipossuficiência da Recorrida. Não obstante, a Apelante não apresentou qualquer elemento capaz de afastar a sua responsabilidade pelo ocorrido. 5. Considerando as circunstâncias dos autos, razoável a indenização a título de danos morais fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo Juízo de primeira instância, consoante a orientação da jurisprudência em casos semelhantes. Referido valor não é insignificante, como também não é excessivo para a compensação do dano causado a Apelada. 6. Recurso conhecido e não provido. (AP 0007264-51.2017.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Rel. em substituição Juiz ZACARIAS LEONARDO, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2017).*

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC** para **condenar** a empresa reclamada na **restituição do valor pago** pela reclamante no valor de R$ 805,46 (oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) já incluso o frete, o qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária desde o respectivo desembolso.

Além de **condená-la** no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir da citação(relação contratual) e correção monetária conforme a Súmula 362 do STJ.

Sem custas processuais, taxas judiciárias e honorários advocatícios, nesta fase processual a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.

I.C.
Guaraí, 26/07/2018.
Fábio Costa Gonzaga
Juíz de Direito

Documento assinado eletronicamente por ***FÁBIO COSTA GONZAGA*** *, Matricula* ***290739***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14730a5c77***